



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº. 575/2010.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – admissão de mão de obra para promover assistência a situações de calamidade pública;

II - admissão de mão de obra para promoção de combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV - admissão de profissionais qualificados para o exercício de atividades finalísticas do Hospital Municipal de Cachoeira Dourada

V – admissão de mão de obra para o exercício de atividades especiais para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

VI - admissão de mão de obra para promoção de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

§ 1º As contratações o a que se refere esse artigo far-se-ão para suprir a falta de servidor efetivo, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, reenquadramento, readaptação e outras situações assemelhadas constantes do Estatuto do Servidor e/ou Estatuto do Magistério e ainda para suprir as vagas decorrentes das necessidades básicas da Administração que ainda não foram preenchidas por outras questões não mencionadas neste dispositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º As contratações mencionadas ficam limitadas a dez (10%) por cento do total de cargos efetivos da Prefeitura Municipal e as atribuições dos contratados são as mesmas que se encontram definidas na legislação municipal.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência endêmica e ambiental prescindirá de processo seletivo.

§2º - A contratação de pessoal, nos casos de professor, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§3º - As contratações de pessoal nos demais casos serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado por um período de 01(um) ano, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 03 (três) anos da data da primeira contratação.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Gestor sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para controle do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- a) professor até o limite previsto na Constituição Federal;
- b) profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas conforme preceitua a Constituição;

§2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS**

contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§3º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de conformidade com os seguintes critérios:

I - nos casos dos incisos I, II, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial fixada para os servidores de carreira das mesmas categorias ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - no caso do inciso III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração base constante do Estatuto do Magistério de conformidade com a carga horária estabelecida párea o contratado.

III - no caso do inciso IV do art. 2º, em importância equivalente ao valor inicial recebido pelos profissionais efetivos da categoria.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos ou legislação equivalente.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a implementação desta lei no que for necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Goiás,
aos 29 dias do mês de março de 2010.

Robson Silva Lima
Prefeito Municipal